



GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 638/2019

de 28 de Agosto 2019.

MODIFICA A LEI Nº 549 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PALHANO - CE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP E ALTERA AS ALIQUOTAS DE APLICAÇÃO DESTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

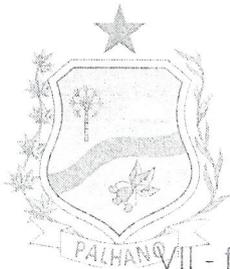
O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PALHANO aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída nos termos desta Lei a "CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP" conforme a Emenda Constitucional Nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o art. 149-A à Constituição Federal, destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, urbanos ou rurais, no Município de Palhano.

Parágrafo Único – O Sistema de Iluminação Pública do Município de Palhano é composto dos seguintes elementos:

I - a energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pela COELCE ou outra concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectada nos pontos de luz localizados dentro do Município de Palhano, no horário noturno das 18:00h (dezoito horas) às 06:00h (seis horas) da manhã do dia seguinte.

- II - lâmpadas de VNa e VHg;
- III – relés fotoelétricos;
- IV - reatores;
- V - chaves magnéticas;
- VI - luminárias;



GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO

- VII - fios e cabos elétricos;
- VIII - conectores paralelos;
- IX - caixas de comando;
- X - braços metálicos para suporte de luminárias;
- XI - cabos pingentes para suporte de luminárias;
- XII - cinta fixadora de braços e cabos metálicos;
- XIII - parafusos, cintos, grampos, arruelas e presilhas;
- XIV - outros equipamentos necessários à modernização do sistema;

Art. 2º - A "CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CIP" tratada na presente lei tem como fato gerador a prestação, efetiva ou em potencial, dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município de Palhano na zona urbana ou rural.

Art. 3º - Incidirá, mensalmente, a CIP sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis classificados como:

- a) Residencial;
- b) Industrial;
- c) Comercial;
- d) Rural

Art. 4º - São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias ou não, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, dos imóveis edificadas ou não classificados como:

- a) Residencial;
- b) Industrial;
- c) Comercial;
- d) Rural

§1º São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante permissão ou concessão do Poder Público Municipal.



GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Os imóveis edificados ou não classificados no Art. 4º desta Lei devem estar situados:

- I – dentro dos perímetros urbanos do Município de Palhano;
- II – em vias ou logradouros públicos da zona rural do Município de Palhano.
- III – e nas áreas de expansão urbana e rural.

§ 3º - No caso de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma, a CIP incidirá sobre cada uma das unidades de forma independente.

Art. 5º - A responsabilidade pelo pagamento da "CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP" sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.

Art. 6º - Considera-se efetivamente beneficiado pelos serviços de Iluminação Pública para efeito de incidência da Contribuição da Iluminação Pública – CIP prevista nesta Lei, o imóvel edificado ou não, localizado:

- I - em qualquer dos lados das vias públicas de caixa mesmo que instaladas luminárias em apenas um dos lados das vias;
- II - em qualquer dos lados das vias públicas de caixa dupla, quando instaladas luminárias no canteiro central;
- III - no lado em que estejam instaladas luminárias no caso das vias públicas de caixa dupla;
- IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

Art. 7º - A Contribuição da Iluminação Pública – CIP será cobrada:

I – Mensalmente, por meio da fatura de consumo energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público – COELCE ou outra que venha a substituí-la de todos os contribuintes elencados no Art. 4º e seus incisos desta Lei.

II – Ou anualmente, juntamente com o IPTU, quando se tratar de unidade territorial que não possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviço, que será fixada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º - A Base de Cálculo para efeito da cobrança da Contribuição da Iluminação Pública – CIP será o valor do módulo de 1.000 (mil) Kwh instituído pela concessionária do serviço público do Estado do Ceará, assim compreendido



GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO

no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, aplicam-se os percentuais definidos na tabela do anexo único, sobre o módulo da tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a tabela especificada no Anexo Único da presente Lei;

II – no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que não possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, o valor será estipulado em unidade de referência fiscal do Município - UFM, tomando-se por base a testada linear dos imóveis e em razão de suas características e destinação, de acordo com a tabela a ser fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

III - entende-se por módulo da tarifa de Iluminação Pública, para efeitos desta Lei, o preço de 1.000 (mil) kwh vigentes para a Iluminação Pública, conforme definido pela concessionária de energia.

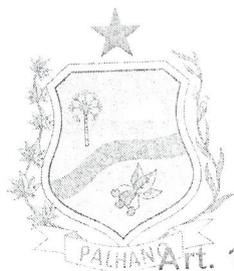
IV - Ficam atualizados os percentuais constantes da tabela do anexo único como parte integrante desta Lei.

§ 1º - Sobre o valor do módulo de 1.000 (mil) Kwh vigente aplicar-se-á os percentuais constantes da tabela de que trata o inciso IV do Art. 8º, obedecidas as faixas de consumo e classificação das unidades consumidoras também determinadas na mesma tabela.

§ 2º - Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata o Art. 7º, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária do serviço público de energia elétrica – COELCE ou outra que venha a substituí-la à qual responsabilizar-se-á pelos serviços de processamento, cobrança e arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na fatura mensal de energia elétrica.

Art. 9º - Os valores arrecadados, e efetivamente ingressos nos cofres públicos do Município de Palhano constituem-se receita própria do Município de Palhano, e, uma vez celebrado o convênio, fica a concessionária obrigada a repassar os recursos arrecadados em sua integralidade à municipalidade que serão creditados em conta específica do Município de Palhano, fazendo-se a devida contabilização.





GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - Fica a COELCE ou outra concessionária que venha a substituí-la autorizada a deduzir dos valores arrecadados conforme o Art. 9º, todos os débitos vencidos de energia elétrica constituídos (iluminação pública, e tarifas de cobranças) em nome do Município de Palhano, fazendo-se a devida contabilização.

Art. 11 – Os valores arrecadados com a CIP, após deduzidos os débitos de que trata o Art. 10, deverão ser depositados mensalmente, em conta bancária do Município de Palhano, até 5º (quinto) dia útil após a arrecadação pela concessionária.

Art. 12 - As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do, serão por ele pagas mediante apresentação mensal de relatório de atividade e fatura sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais serão pagas pelo Município de Palhano, desde que realizada pela concessionária após prévia autorização do Poder Executivo dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas aos serviços de iluminação públicas prestados pela concessionária.

§ 1º - As despesas efetuadas no sistema de propriedade da concessionária já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de energia elétrica nos moldes da legislação aplicável à espécie, inclusive a Resolução da ANEEL nº 456/00 e a Lei nº 8.987/95.

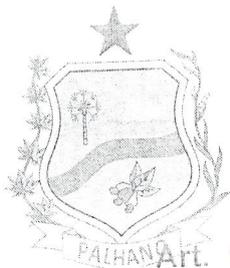
§ 2º - As despesas fixadas no Art. 12 deverão ser pagas pela municipalidade após apresentação da fatura, do relatório e discriminação dos serviços no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 3º - Para atender o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá obrigatoriamente especificar com detalhes:

I – a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o mês, com a discriminação individualizada do consumo e do respectivo dispêndio de cada via e logradouro público beneficiado pelo fornecimento da energia;

II – a origem e a natureza, com discriminação dos valores, de quaisquer outras despesas efetuadas pela concessionária, nas vias e logradouros públicos do Município de Palhano, atinentes aos serviços de instalação, melhoramento, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública;

III - a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição e seus respectivos valores.



GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 – A concessionária apresentará mensalmente, Relatório Geral do Consumo de Iluminação Pública no Município, o qual, obrigatoriamente, conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I - a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período, com a discriminação do consumo, individualizada por proprietário do sistema, acompanhado de demonstrativo especificado de cálculo;

II - a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolherem a contribuição, bem como dos que deixarem de fazê-lo, como seus respectivos valores e períodos.

III - a concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que efetuaram o recolhimento da contribuição, bem como dos que deixarem de efetuar, fornecendo as informações à autoridade administrativa competente pela administração da receita no município, por meio magnético quando solicitado.

Art. 14 - Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte à verificação da inadimplência para adoção das medidas cabíveis visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na dívida ativa do Município e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil:

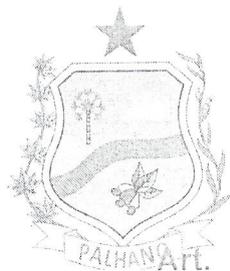
I - a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN e Código Tributário do Município de Palhano.

II – duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no Art. 202 do CTN.

Art. 15 - A Secretaria de Finanças do Município de Palhano promoverá o lançamento da CIP na dívida ativa de conformidade com o Anexo Único, parte integrante desta Lei, em caso de inadimplência.

Art. 16 - Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município de Palhano no pagamento do consumo e da manutenção do sistema de iluminação pública, no consumo de energia dos prédios públicos, seu respectivo gerenciamento, bem como em obras destinadas à instalação, expansão e melhoramento da rede de energia elétrica de interesse da municipalidade.



GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 – Ficam ISENTOS do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP:

I – As unidades consumidoras em nome da União, do Estado do Ceará, do Município e suas respectivas autarquias e empresas públicas;

II – As unidades consumidoras em nome das entidades religiosas, no tocante aos imóveis destinados aos respectivos templos, casas paroquiais e pastorais deles integrantes;

§ 1º - Para efeito das isenções de que trata a alínea "I" do Art. 17 as unidades consumidoras devem estar classificadas como:

- a) Poder Público;
- b) Iluminação Pública;
- c) Serviço Público e
- d) Próprio.

§ 2º - Para efeito das isenções de que trata a alínea "II" do Art. 17, deverão os interessados procurar a Secretaria de Finanças do Município de Palhano e preencher requerimento anexando comprovação do uso das respectivas unidades consumidoras.

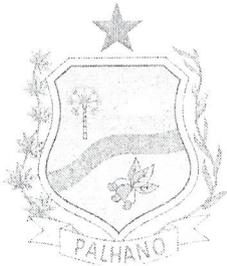
Art. 18 – Fica determinado ao Executivo Municipal que envie o relatório financeiro, detalhando o arrecadado e despesa referente à Contribuição de Iluminação Pública – CIP, semestralmente, assim como de sua aplicação, à Câmara Municipal de Palhano.

Art. 19 – Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação, modificando a Lei Municipal nº 549 de 02 de dezembro de 2015, alterando as alíquotas de incidência sobre os módulos tarifários (anexo único).

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 28 dias do mês de Agosto de 2019.

Ivanildo Nunes da Silva
IVANILDO NUNES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL





GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO

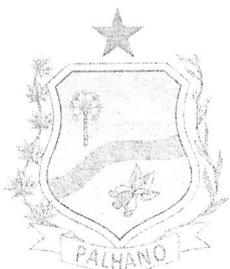
*As alíquotas incidirão sobre os valores dos Módulos Tarifários (% MT).

CLASSE: Residencial

FAIXA (Kwh)	% MT	CLASSE
0 a 30	0,60	RESIDENCIAL
31 a 50	1,20	RESIDENCIAL
51 a 100	2,88	RESIDENCIAL
101 a 150	4,32	RESIDENCIAL
151 a 200	5,40	RESIDENCIAL
201 a 250	6,48	RESIDENCIAL
251 a 300	7,64	RESIDENCIAL
301 a 400	8,83	RESIDENCIAL
401 a 500	10,04	RESIDENCIAL
501 acima	11,28	RESIDENCIAL

CLASSE: Rural

FAIXA (Kwh)	% MT	CLASSE
0 a 30	0,60	RURAL
31 a 50	0,90	RURAL
51 a 100	1,92	RURAL
101 a 150	2,70	RURAL
151 a 200	3,78	RURAL
201 a 250	5,40	RURAL
251 a 300	6,55	RURAL
301 a 400	7,18	RURAL
401 a 500	7,81	RURAL
501 acima	8,46	RURAL



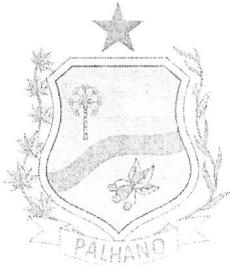
GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO

CLASSE: Comercial

FAIXA (Kwh)	% MT	CLASSE
0 a 30	3,00	COMERCIAL
31 a 50	3,60	COMERCIAL
51 a 100	7,20	COMERCIAL
101 a 150	9,18	COMERCIAL
151 a 200	10,80	COMERCIAL
201 a 250	13,50	COMERCIAL
251 a 300	16,38	COMERCIAL
301 a 400	19,32	COMERCIAL
401 a 500	22,32	COMERCIAL
501 acima	25,38	COMERCIAL

CLASSE: Industrial

FAIXA (Kwh)	% MT	CLASSE
0 a 30	3,00	INDUSTRIAL
31 a 50	3,60	INDUSTRIAL
51 a 100	7,20	INDUSTRIAL
101 a 150	9,18	INDUSTRIAL
151 a 200	10,80	INDUSTRIAL
201 a 250	13,50	INDUSTRIAL
251 a 300	16,38	INDUSTRIAL
301 a 400	19,32	INDUSTRIAL
401 a 500	22,32	INDUSTRIAL
501 acima	25,38	INDUSTRIAL



**GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO**

ISENTOS

CLASSES: Poder Público, Iluminação Pública, Serviço Público e Próprio

FAIXA (Kwh)	% MT	CLASSE
TODAS	0	PODER PÚBLICO
TODAS	0	ILUMINAÇÃO PÚBLICA
TODAS	0	SERVIÇO PÚBLICO
TODAS	0	PRÓPRIO

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 28 dias do mês de Agosto de 2019.

Ivanildo Nunes da Silva
IVANILDO NUNES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.º 158/2019 - DEPAD

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N.º 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, Título IV, Capítulo III, artigos 82 a 87, **RESOLVE** conceder Férias Remunerada ao servidor **NILBAMAR DA SILVA RODRIGUES** ocupante do cargo, **BOMBEIRO HIDRAULICO**, símbolo ATA, lotado na Secretaria do Meio Ambiente, Infraestrutura e Recursos Hídricos, ao período aquisitivo 01/08/2018 a 31/07/2019, para gozo no período de 02/09/2019 a 01/10/2019.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 28 dias do mês de agosto de 2019.

CARLOS ZILWELLINGTON SIMÕES MATEUS
Secretário de Administração em Exercício
Decreto nº 948/2019

Publicado por:
Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:A0E755C5

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.º 159/2019 - DEPAD

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N.º 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, Título IV, Capítulo IV, Seção V, artigo 99, **RESOLVE** conceder Licença Prêmio Por Assiduidade ao servidor **JANDER RODRIGUES DA SILVA**, ocupante do cargo, **AGENTE ADMINISTRATIVO**, símbolo ADO, lotado na Secretaria do Meio Ambiente, Infraestrutura e Recursos Hídricos, ao período aquisitivo 01/04/2008 a 31/03/2013, para o gozo no período de 02/09/2019 a 30/11/2019.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 28 dias do mês de agosto de 2019.

CARLOS ZILWELLINGTON SIMÕES MATEUS
Secretário de Administração em Exercício
Decreto nº 948/2019

Publicado por:
Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:7F3A0457

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.º 160/2019 - DEPAD

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N.º 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, Título IV, Capítulo III, artigos 82 a 87, **RESOLVE** conceder Férias Remunerada a servidora **ORLANDA XAVIER DA SILVA**, ocupante do cargo, **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, símbolo ATA, lotada na Secretaria de Agricultura, Abastecimento, Pecuária e Apicultura ao período aquisitivo 10/11/2016 à 09/11/2017, para gozo no período de 02/09/2019 a 01/10/2019.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 28 dias do mês de agosto de 2019.

CARLOS ZILWELLINGTON SIMÕES MATEUS
Secretário de Administração em Exercício
Decreto nº 948/2019

Publicado por:
Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:8EEC8836

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO
INSTITUCIONAL

LEI N.º 638/2019 DE 28 DE AGOSTO 2019.

MODIFICA A LEI N.º 549 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PALHANO - CE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP E ALTERA AS ALIQUOTAS DE APLICAÇÃO DESTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PALHANO** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída nos termos desta Lei a "CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP" conforme a Emenda Constitucional N.º 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o art. 149-A à Constituição Federal, destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, urbanos ou rurais, no Município de Palhano.

Parágrafo Único – O Sistema de Iluminação Pública do Município de Palhano é composto dos seguintes elementos:

- I - a energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pela COELCE ou outra concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectada nos pontos de luz localizados dentro do Município de Palhano, no horário noturno das 18:00h (dezoito horas) às 06:00h (seis horas) da manhã do dia seguinte.
- II - lâmpadas de VNa e VHg;
- III - relés fotoelétricos;
- IV - reatores;
- V - chaves magnéticas;
- VI - luminárias;
- VII - fios e cabos elétricos;
- VIII - conectores paralelos;
- IX - caixas de comando;
- X - braços metálicos para suporte de luminárias;
- XI - cabos pingentes para suporte de luminárias;
- XII - cinta fixadora de braços e cabos metálicos;
- XIII - parafusos, cintos, grampos, arruelas e presilhas;
- XIV - outros equipamentos necessários à modernização do sistema;

Art. 2º - A "CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CIP" tratada na presente lei tem como fato gerador a prestação, efetiva ou em potencial, dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município de Palhano na zona urbana ou rural.

Art. 3º - Incidirá, mensalmente, a CIP sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis classificados como:

- a) Residencial;
- b) Industrial;
- c) Comercial;
- d) Rural

Art. 4º - São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias ou não, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, dos imóveis edificados ou não classificados como:

- a) Residencial;
- b) Industrial;
- c) Comercial;
- d) Rural

§1º São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial

ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

§ 2º - Os imóveis edificados ou não classificados no Art. 4º desta Lei devem estar situados:

I – dentro dos perímetros urbanos do Município de Palhano;

II – em vias ou logradouros públicos da zona rural do Município de Palhano.

III – e nas áreas de expansão urbana e rural.

§ 3º - No caso de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma, a CIP incidirá sobre cada uma das unidades de forma independente.

Art. 5º - A responsabilidade pelo pagamento da "CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP" sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.

Art. 6º - Considera-se efetivamente beneficiado pelos serviços de Iluminação Pública para efeito de incidência da Contribuição da Iluminação Pública – CIP prevista nesta Lei, o imóvel edificado ou não, localizado:

I - em qualquer dos lados das vias públicas de caixa mesmo que instaladas luminárias em apenas um dos lados das vias;

II - em qualquer dos lados das vias públicas de caixa dupla, quando instaladas luminárias no canteiro central;

III - no lado em que estejam instaladas luminárias no caso das vias públicas de caixa dupla;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

Art. 7º - A Contribuição da Iluminação Pública – CIP será cobrada:

I – Mensalmente, por meio da fatura de consumo energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público – COELCE ou outra que venha a substituí-la de todos os contribuintes elencados no Art. 4º e seus incisos desta Lei.

II – Ou anualmente, juntamente com o IPTU, quando se tratar de unidade territorial que não possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviço, que será fixada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º - A Base de Cálculo para efeito da cobrança da Contribuição da Iluminação Pública – CIP será o valor do módulo de 1.000 (mil) Kwh instituído pela concessionária do serviço público do Estado do Ceará, assim compreendidos:

I - no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, aplicam-se os percentuais definidos na tabela do anexo único, sobre o módulo da tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a tabela especificada no Anexo Único da presente Lei;

II – no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que não possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, o valor será estipulado em unidade de referência fiscal do Município - UFM, tomando-se por base a testada linear dos imóveis e em razão de suas características e destinação, de acordo com a tabela a ser fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

III - entende-se por módulo da tarifa de Iluminação Pública, para efeitos desta Lei, o preço de 1.000 (mil) kwh vigentes para a Iluminação Pública, conforme definido pela concessionária de energia.

IV - Ficam atualizados os percentuais constantes da tabela do anexo único como parte integrante desta Lei.

§ 1º - Sobre o valor do módulo de 1.000 (mil) Kwh vigente aplicar-se-á os percentuais constantes da tabela de que trata o inciso IV do Art. 8º, obedecidas as faixas de consumo e classificação das unidades consumidoras também determinadas na mesma tabela.

§ 2º - Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata o Art. 7º, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária do serviço público de energia elétrica – COELCE ou outra que venha a substituí-la à qual responsabilizar-se-á pelos serviços de processamento, cobrança e arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na fatura mensal de energia elétrica.

Art. 9º - Os valores arrecadados, e efetivamente ingressos nos cofres públicos do Município de Palhano constituem-se receita própria do Município de Palhano, e, uma vez celebrado o convênio, fica a concessionária obrigada a repassar os recursos arrecadados em sua

integralidade à municipalidade que serão creditados em conta específica do Município de Palhano, fazendo-se a devida contabilização.

Art. 10 - Fica a COELCE ou outra concessionária que venha a substituí-la autorizada a deduzir dos valores arrecadados conforme o Art. 9º, todos os débitos vencidos de energia elétrica constituídos (iluminação pública, e tarifas de cobranças) em nome do Município de Palhano, fazendo-se a devida contabilização.

Art. 11 – Os valores arrecadados com a CIP, após deduzidos os débitos de que trata o Art. 10, deverão ser depositados mensalmente, em conta bancária do Município de Palhano, até 5º (quinto) dia útil após a arrecadação pela concessionária.

Art. 12 - As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do, serão por ele pagas mediante apresentação mensal de relatório de atividade e fatura sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais serão pagas pelo Município de Palhano, desde que realizada pela concessionária após prévia autorização do Poder Executivo dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas aos serviços de iluminação públicas prestados pela concessionária.

§ 1º - As despesas efetuadas no sistema de propriedade da concessionária já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de energia elétrica nos moldes da legislação aplicável à espécie, inclusive a Resolução da ANEEL nº 456/00 e a Lei nº 8.987/95.

§ 2º - As despesas fixadas no Art. 12 deverão ser pagas pela municipalidade após apresentação da fatura, do relatório e discriminação dos serviços no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 3º - Para atender o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá obrigatoriamente especificar com detalhes:

I – a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o mês, com a discriminação individualizada do consumo e do respectivo dispêndio de cada via e logradouro público beneficiado pelo fornecimento da energia;

II – a origem e a natureza, com discriminação dos valores, de quaisquer outras despesas efetuadas pela concessionária, nas vias e logradouros públicos do Município de Palhano, atinentes aos serviços de instalação, melhoramento, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública;

III - a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição e seus respectivos valores.

Art. 13 – A concessionária apresentará mensalmente, Relatório Geral do Consumo de Iluminação Pública no Município, o qual, obrigatoriamente, conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I - a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período, com a discriminação do consumo, individualizada por proprietário do sistema, acompanhado de demonstrativo especificado de cálculo;

II - a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição, bem como dos que deixarem de fazê-lo, como seus respectivos valores e períodos.

III - a concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que efetuaram o recolhimento da contribuição, bem como dos que deixarem de efetuar, fornecendo as informações à autoridade administrativa competente pela administração da receita no município, por meio magnético quando solicitado.

Art. 14 - Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte à verificação da inadimplência para adoção das medidas cabíveis visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na dívida ativa do Município e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil:

I - a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN e Código Tributário do Município de Palhano.

II – duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no Art. 202 do CTN.

Art. 15 - A Secretaria de Finanças do Município de Palhano promoverá o lançamento da CIP na dívida ativa de conformidade com o Anexo Único, parte integrante desta Lei, em caso de inadimplência.

Art. 16 - Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município de Palhano no pagamento do consumo e da manutenção do sistema de iluminação pública, no consumo de energia dos prédios públicos, seu respectivo gerenciamento, bem como em obras destinadas à instalação, expansão e melhoramento da rede de energia elétrica de interesse da municipalidade.

Art. 17 - Ficam ISENTOS do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP:

I - As unidades consumidoras em nome da União, do Estado do Ceará, do Município e suas respectivas autarquias e empresas públicas;

II - As unidades consumidoras em nome das entidades religiosas, no tocante aos imóveis destinados aos respectivos templos, casas paroquiais e pastorais deles integrantes;

§ 1º - Para efeito das isenções de que trata a alínea "I" do Art. 17 as unidades consumidoras devem estar classificadas como:

- a) Poder Público;
- b) Iluminação Pública;
- c) Serviço Público e
- d) Próprio.

§ 2º - Para efeito das isenções de que trata a alínea "II" do Art. 17, deverão os interessados procurar a Secretaria de Finanças do Município de Palhano e preencher requerimento anexando comprovação do uso das respectivas unidades consumidoras.

Art. 18 - Fica determinado ao Executivo Municipal que envie o relatório financeiro, detalhando o arrecadado e despesa referente à Contribuição de Iluminação Pública - CIP, semestralmente, assim como de sua aplicação, à Câmara Municipal de Palhano.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação, modificando a Lei Municipal nº 549 de 02 de dezembro de 2015, alterando as alíquotas de incidência sobre os módulos tarifários (anexo único).

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 28 dias do mês de Agosto de 2019.

IVANILDO NUNES DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO

*As alíquotas incidirão sobre os valores dos Módulos Tarifários (% MT).

CLASSE: Residencial

FAIXA (Kwh)	% MT	CLASSE
0 a 30	0,60	RESIDENCIAL
31 a 50	1,20	RESIDENCIAL
51 a 100	2,88	RESIDENCIAL
101 a 150	4,32	RESIDENCIAL
151 a 200	5,40	RESIDENCIAL
201 a 250	6,48	RESIDENCIAL
251 a 300	7,64	RESIDENCIAL
301 a 400	8,83	RESIDENCIAL
401 a 500	10,04	RESIDENCIAL
501 acima	11,28	RESIDENCIAL

CLASSE: Rural

FAIXA (Kwh)	% MT	CLASSE
0 a 30	0,60	RURAL
31 a 50	0,90	RURAL
51 a 100	1,92	RURAL
101 a 150	2,70	RURAL
151 a 200	3,78	RURAL
201 a 250	5,40	RURAL
251 a 300	6,55	RURAL
301 a 400	7,18	RURAL
401 a 500	7,81	RURAL
501 acima	8,46	RURAL

CLASSE: Comercial

FAIXA (Kwh)	% MT	CLASSE
0 a 30	3,00	COMERCIAL
31 a 50	3,60	COMERCIAL
51 a 100	7,20	COMERCIAL
101 a 150	9,18	COMERCIAL
151 a 200	10,80	COMERCIAL
201 a 250	13,50	COMERCIAL
251 a 300	16,38	COMERCIAL
301 a 400	19,32	COMERCIAL
401 a 500	22,32	COMERCIAL
501 acima	25,38	COMERCIAL

CLASSE: Industrial

FAIXA (Kwh)	% MT	CLASSE
0 a 30	3,00	INDUSTRIAL
31 a 50	3,60	INDUSTRIAL
51 a 100	7,20	INDUSTRIAL
101 a 150	9,18	INDUSTRIAL
151 a 200	10,80	INDUSTRIAL
201 a 250	13,50	INDUSTRIAL
251 a 300	16,38	INDUSTRIAL
301 a 400	19,32	INDUSTRIAL
401 a 500	22,32	INDUSTRIAL
501 acima	25,38	INDUSTRIAL

ISENTOS

CLASSES: Poder Público, Iluminação Pública, Serviço Público e Próprio

FAIXA (Kwh)	% MT	CLASSE
TODAS	0	PODER PÚBLICO
TODAS	0	ILUMINAÇÃO PÚBLICA
TODAS	0	SERVIÇO PÚBLICO
TODAS	0	PRÓPRIO

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 28 dias do mês de Agosto de 2019.

IVANILDO NUNES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:6840BC9C

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA Nº 233/2019

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO**, tendo em vista o que dispõe as Leis, Lei Complementar Nº 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, Capítulo V, artigo 19 e Lei Nº 488/2013 de 11 de março de 2013, Título III, artigo 48, **RESOLVE**, conceder 100 horas suplementares no valor de R\$ 1.406,76 a servidora **MARIA VALERIANA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 905372, Cargo de **Professora Educação Básica I, Simbologia MAG II, Classe PEB I, Referência C1**, retroagindo seus efeitos a partir de 15/08/2019.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 28 dias do mês de agosto de 2019.

IVANILDO NUNES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:7B3D1A85

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA Nº 234/2019

Dispõe sobre revogação de horas suplementares.

O Prefeito Municipal de Palhano, Estado do Ceará, Ivanildo Nunes da Silva, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Palhano, em especial o art. 72, inciso XXIV,

RESOLVE: